

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2009 (PL nº 1.191/2007, na origem), de autoria do Deputado FLÁVIO DINO, que *institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, alterando a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2009, originou-se de proposição do Deputado Flávio Dino, que apresentou a seguinte breve justificção:

O presente projeto de lei pretende conferir ao relator, em ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a faculdade de convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, a fim de que realizem atos de instrução expressamente definidos em decisão, como forma de conferir mais agilidade à tramitação processual, medida essa que deriva inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB.

Assim, para a finalidade a que se propõe, o PLC insere o inciso III no art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que *institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal*.

Na Casa de origem, o então PL nº 1.191, de 2007, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paes Landim, que analisou a matéria de forma percuciente:

A convocação de magistrado para atuação em função de auxílio reclama a expressa previsão legal, sob pena de posterior reconhecimento da violação ao princípio do juiz natural, o que, em se tratando de processo criminal, resulta não apenas na dilação do processo, pela necessidade da repetição dos atos, como também na possibilidade da prescrição da pretensão punitiva.

A atividade jurisdicional é, por princípio, indelegável. Todas as hipóteses de atribuição de funções, por um órgão a outro devem estar previstas em lei, pena de nulidade. E a coleta de provas demanda exercício, ainda que limitado, da função jurisdicional, cabendo ao magistrado que presidir a prova decidir as questões incidentes. A falta de previsão legal para o exercício desta competência compromete o princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A Lei 8038/90, ao regular a possibilidade de convocação de juízes, para instrução das ações penais originárias, não contempla a situação prevista no projeto, mas apenas a possibilidade da delegação, mediante carta de ordem, de poderes para a realização de interrogatório ou outro ato de instrução, a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. No mesmo sentido estabelece o art. 239 do Regimento Interno do STF.

O projeto contempla delegação diversa e mais abrangente, incluindo a possibilidade da prática de atos de instrução na própria sede do Supremo Tribunal Federal e não afastando a possibilidade do caráter itinerante do trabalho.

Dáí, conclui que a alternativa criada pelo projeto resultará em grande economia de tempo e recursos na tramitação dos feitos de competência originária das mencionadas Cortes Superiores, evitando a expedição e o controle do cumprimento das cartas de ordem.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 117, de 2009, versa sobre direito processual penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-lo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Também não encontro violação material alguma ao texto da Lei Maior. Não há ofensa ao princípio do juiz natural, não só pelos sólidos argumentos externados pelo Deputado Paes Landim, transcrito linhas atrás, mas também porque o juiz ou desembargador convocado atuará como verdadeira *longa manus* do ministro relator do feito.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, na medida em que conferirá celeridade na tramitação dos processos de ações penais originárias no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF). Cabe lembrar que, nessas causas, os tribunais não se limitam à discussão de matéria jurídica, como acontece em sede de recurso especial ou extraordinário; ao contrário, o relator preside a instrução de todo o processo, participando ativamente da produção probatória, o que naturalmente exige multiplicidade de atos processuais e desafia inúmeras questões incidentes.

Acredito que, sem a possibilidade de convocação de magistrados nos moldes em que proposto pelo PLC nº 117, de 2009, em pouco tempo o STJ e o STF ficariam inviabilizados, pelo acúmulo de processos de ações penais originárias.

A única emenda que apresento é de **mera redação**, destinada a aprimorar a ementa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2009, a seguinte redação:

“Insere inciso III no art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever a possibilidade de o relator de ações penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convocar desembargador ou juiz para a realização de interrogatório e outros atos de instrução.”

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

Senador Lobão Filho, Presidente em exercício

Senador Demóstenes Torres, Relator